



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**GIDEONI MOTA OLIVEIRA**

**OBRIGAÇÕES NA SUCESSÃO:**  
**PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR DO FALECIDO**

**Conceição do Coité/BA**

**2024**

**GIDEONI MOTA OLIVEIRA**

**OBRIGAÇÕES NA SUCESSÃO:  
PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR DO FALECIDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Larissa de Souza Rocha

**Conceição do Coité-BA**

**2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

O41 Oliveira, Gideoni Mota  
Obrigações na sucessão: pagamento da dívida ao credor  
do felecido./ Gideoni Mota Oliveira. – Conceição do Coité:  
FARESI,2024.  
29f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Larissa de Souza Rocha.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade  
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,  
2024.

1 Direito. 2 Credor. 3 Dívida. 4 Espólio. 5 Sucessão.  
I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Rocha,  
Larissa de Souza.Lima dos. II Título.

CDD: 342.141

**GIDEONI MOTA OLIVEIRA**

**OBRIGAÇÕES NA SUCESSÃO:  
PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR DO FALECIDO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 24 de abril de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Rayanne Mascarenhas de Almeida / [rayanne.almeida@faresi.edu.br](mailto:rayanne.almeida@faresi.edu.br)**

**Helder Araújo Mota / [helder.mota@faresi.edu.br](mailto:helder.mota@faresi.edu.br)**

**Larissa de Souza Rocha / [Larissa.rocha@faresi.edu.br](mailto:Larissa.rocha@faresi.edu.br)**

**Rafael Anton / [Rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:Rafael.anton@faresi.edu.br)**



**Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI**

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

“(...)  
*Emprestei uma grana a um amigo  
Veja o que me aconteceu  
No dia que fui receber  
Foi justamente o dia em que ele morreu*

*Eu comecei reclamar  
O prejuízo que ele me deu  
Mesmo não sendo parente  
Fui obrigado a chorar  
Logo agora que ele dançou  
Eu só quero saber quem é que vai me pagar*

(...)  
*É que eu reuni toda a sua família  
Expliquei o meu assunto  
Eles me responderam na cara de pau  
Você abre o caixão e cobra o defunto*

(...)  
*Quando entrei no cemitério  
Uma voz me chamou do outro lado (Bezerra!)  
Era a alma do falecido  
Querendo mais um troco emprestado  
Isso assim é demais*

*Chorei  
Porque fui obrigado a chorar  
Me contratei  
Mas eu chorei  
Porque fui obrigado a chorar”*

**Fui Obrigado a Chorar  
Bezerra da Silva<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> SILVA, José Bezerra da Silva. Recife, 23 de fevereiro de 1927 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2005. Cantor, compositor, violonista, percussionista e intérprete brasileiro dos gêneros musicais coco, samba e partido-alto.

# OBRIGAÇÕES NA SUCESSÃO: PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR DO FALECIDO

Gideoni Mota Oliveira<sup>2</sup>

Larissa de Souza Rocha<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo, desenvolvido ao longo do semestre letivo 2024.1, como requisito essencial para a Conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), tem como objetivo abordar a complexa interação estabelecida entre o Direito das Obrigações e o Direito Sucessório dentro do contexto normativo brasileiro, especialmente, quando se trata das implicações jurídicas que envolvem o credor e o espólio em situações de falecimento do devedor, investigando-se, nesse contexto, a legalidade e os procedimentos relacionados à cobrança de dívidas. Fundamentando-se em uma revisão detalhada do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil, além de incorporar decisões jurisprudenciais e literatura acadêmica pertinente, verificar-se-á que esta pesquisa visa elucidar as obrigações do espólio para com os credores do “*de cujus*”, isto é, da pessoa falecida, e como essas obrigações afetam a transferência de propriedade aos herdeiros. A motivação por trás deste estudo, surge da observação de uma lacuna significativa na compreensão pública e acadêmica sobre o tema. Muitas famílias brasileiras, como será visto, desconhecem suas obrigações legais após o falecimento de um ente, o que pode gerar conflitos e complicações legais desnecessárias. Este estudo, visa contribuir para uma melhor gestão de obrigações pós-morte e informar a sociedade sobre seus direitos e deveres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Credor – Dívida – Cobrança – Espólio – Sucessão.

## ABSTRACT

This study, conducted during the 2024.1 academic semester as a fundamental requirement for completing the Undergraduate Law Degree at the Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), aims to address the complex interaction between the Law of Obligations and Succession Law within the Brazilian normative context, especially regarding the legal implications that involve the creditor and the estate in situations of the debtor's death. This research investigates the legality and procedures related to debt collection. Based on a detailed review of the Brazilian Civil Code and the Code of Civil Procedure, as well as incorporating judicial decisions and relevant academic literature, this study aims to elucidate the estate's obligations towards the creditors of the deceased and how these obligations affect the transfer of property to the heirs. The motivation behind this study arises from the observation of a significant gap in public and academic understanding of the subject. As will be seen, many Brazilian families are unaware of their legal obligations after the death of a family member, which can lead to unnecessary legal conflicts and complications. This study aims to contribute to better management of post-mortem obligations and to inform society about their rights and duties.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Gideoni Mota. OBRIGAÇÕES NA SUCESSÃO: PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR DO FALECIDO. 27 fls. E-mail: gideoni.oliveira@faresi.edu.br.

<sup>3</sup> ROCHA, Larissa de Souza. Docente Orientadora. E-mail: larissa.rocha@faresi.edu.br.

**KEYWORDS:** Creditor – Debit – Collection – Estate – Succession.

## 1. INTRODUÇÃO

É notório que, em nossa sociedade há uma visão popular sobre as obrigações e responsabilidades de um indivíduo, acreditando-se que elas se encerram com sua morte – quaisquer que sejam as responsabilidades, elas vão juntas para o túmulo com o “*de cujus*”<sup>4</sup>, já que não houve tempo para cumpri-las em vida. Neste ponto, seja o simples fato de cobrar a parcela do aluguel atrasado ou, exigir o cumprimento pecuniário de obrigações resultantes de um contrato pactuado, quando o assunto é o pagamento de dívidas, grande parte das pessoas imaginam que não será possível (e nem preciso) liquidá-las.

Assim, diante dessa percepção, surgem questões importantes, tais como: falecendo o devedor, a dívida poderá ser cobrada ao espólio? De que forma poderão os sucessores adimplir para com os débitos deixados pelo “*de cujus*”? Por sua vez, após a abertura do inventário e sucessão definitiva, qual o prazo máximo para a cobrança aos herdeiros? – Essas interrogações são as mais precisas para promover o esclarecimento de grande parcela das famílias brasileiras que desconhecem a existência da obrigatoriedade legal para o pagamento dos dividendos deixado, mesmo havendo disposição a respeito, na legislação vigente, art. 1.997 caput, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 2002.

Para dar resposta a estas questões, será necessário, em um primeiro momento, verificar na lei, quais os meios que o credor poderá utilizar-se para sanar os débitos deixados em aberto pelo falecido e, elencar as formas e meios mais eficientes para o credor e os herdeiros (sucessores) sanarem as obrigações remanescentes, seja de modo consensual ou extrajudicial, litigioso ou judicial, já que essas obrigações são transferidas e resolvidas, garantindo-se que todos os envolvidos – credores e herdeiros – venham a ser contemplados de maneira justa.

Nesse contexto, frisa-se que o Direito das Obrigações, em harmonia com o Direito Sucessório, é quem fornece a base normativa eficiente para o desentrelaçar desta problemática, havendo discriminado no Código Civil Brasileiro de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, como será possibilitado ao credor exigir e liquidar a dívida. Ora vista, a pesquisa aqui aplicada visa esclarecer os pontos cruciais, como a definição desta relação jurídica, os direitos do credor, a natureza do espólio e o processo de sucessão, ilustrando como essas definições afetam a liquidação das obrigações do morto.

---

<sup>4</sup> É a forma utilizada no ambiente jurídico para referir-se pessoa falecia que é alvo de inventário; falecido, inventariado. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/cujus/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Em um segundo momento, poderão ser observadas as proposições quanto ao fenômeno jurídico que envolve o credor e o espólio, especialmente, no contexto do pagamento da sucessão definitiva, desenvolvendo-se um trabalho que demonstre e esclareça à sociedade, que a relação processual, na qual o credor cobra judicialmente a dívida do espólio ou dos sucessores, não é algo novo ou ainda, invenção doutrinária. Com isso, o estudo não apenas contribuirá para a literatura jurídica, mas também para a educação da sociedade, promovendo um entendimento mais amplo sobre os deveres e direitos que emergem na interface entre o Direito das Obrigações e o Direito Sucessório.

Finalmente, cumpre observar que neste trabalho serão realizadas pesquisas dos conceitos e princípios do Direito das Obrigações e a relação com o Direito Sucessório, para analisar as obrigações que tecem essa relação jurídica apresentada no tema, revisando e, utilizando-se do Código Civil Brasileiro, Lei nº: 10.406 de 2002, do Código de Processo Civil, Lei nº: 13.105 de 2015, de legislações anteriores (vedadas), das decisões jurisprudenciais, e nas contribuições de autores que já trataram direta ou indiretamente desta temática.

Para tanto, serão elaboradas buscas na base de dados eletrônica da plataforma Google acadêmico, incluindo artigos acadêmicos, publicações, teses e dissertações jurídicas, não havendo critérios de restrições ao prazo para período de busca, visto que, preza-se ampliar ao máximo a bibliografia, sendo inevitável a utilização de termos isolados ou combinados para tentar identificar trabalhos relacionados ao tema: credor, espólio, sucessão, obrigação, contrato, inventário, cobrança da dívida no inventário, execução de dívida.

Para obter uma revisão teórica eficaz e, almejando tratar mais intimamente da problemática, procura-se, utilizar os critérios de busca bibliográfica por: pesquisas quantitativas, buscando saber quantas pessoas conhecem o problema apresentado, analisando os conceitos jurídicos do tema e as apresentando de forma descritiva. Serão excluídos do trabalho explicações extensivas do Direito Sucessório, as espécies de regime de comunhão e, algumas minúcias do Direito das Obrigações, a exemplo das obrigações dar ou de fazer.



## 2. DISCUSSÕES

### 2.1 DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Como método mais eficaz para tratar do Direito das Obrigações neste estudo, no contexto em que se dá a relação do credor com o devedor – representado por seu espólio, ou herdeiros, ou sucessores –, analisar-se-á a relação contratual, já que o elemento vinculador da relação jurídica entre ambos (credor e devedor) é o contrato ou o ato ilícito, aqui configurado a inadimplência, sendo os fatos deflagradores da obrigação processual (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Salienta-se que é o contrato, meio pelo qual os contratantes estabelecem entre si direitos e obrigações, limitando-se às partes que o assinam, ou seja, não havendo qualquer possibilidade de criar obrigações ou direitos a outrem (Gomes, 1999, p. 24). Nada obsta, todavia, a cobrança e a devida liquidação da dívida “*post-mortem*”<sup>5</sup>, já que devemos alcançar aqui, a demonstração que a exigência e a liquidação são absolutamente possíveis, esclarecendo-se que, quem responderá pela dívida do “*de cujos*” serão os bens por ele deixados, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, tal limitação.

#### 2.1.1 Dos princípios da Relação Contratual

Antes de adentrarmos às questões centrais desta pesquisa, cumpre, de antemão, elucidarmos sobre os princípios adstritos à temática, haja vista que, as relações contratuais são norteadas por princípios que regem a liberdade existente na autonomia de vontade (art. 421 CC/2002) e, a probidade esperada na prática da boa-fé entre as partes, no início, na constância e ao término do acordo entre eles pactuado (art. 422 CC/2002).

##### 2.1.1.1 Princípio da autonomia da vontade

A interpretação legal para este princípio, pode ser encontrada na nossa legislação através do artigo 421 do Código Civil de 2002, reconhecendo a existência da liberdade contratual, exercida nos limites da função social do contrato, sendo adotado a vinculação ao princípio da intervenção mínima. Logo, a declaração de vontade é imprescindível para a elaboração e

---

<sup>5</sup> Significa depois da morte; que ocorre em um período posterior ou após a morte; póstumo. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/post-mortem/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

existência de um contrato, pois é unicamente por meio da declaração de vontade que se poderá exteriorizar considerações suficientes para o suporte necessário para um negócio jurídico (Gonçalves, 2020).

Mormente, a relação jurídica de um contrato é norteada pela vontade das partes ali participantes, não havendo decisão unilateral, mas, bilateral, qual gera entre eles direitos e obrigações. Neste viés, Pereira (2013, p. 7) afirma que “seu fundamento ético é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica, [...] seu efeito, a criação de direitos e de obrigações, [...] aqui é que se situa a noção estrita de contrato”.

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira ainda afirma sobre o contrato:

“Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico (n° 82, supra, vol. I), podemos definir contrato como o “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”” (2013, p. 7).

Assim, como discrimina o próprio Código Civil de 2002 em seus artigos, as partes terão liberdade a ser exercida nos limites da função social do contrato (art. 421), dando possibilidade às partes elaborarem até verbalmente um acordo, deliberando direitos e obrigações entre si, sem a existência de um contrato formal, exceto em casos quando a exigência do contrato seja expressa em lei (art. 107).

Indubitável que, existem duas maneiras pelas quais as partes podem celebrar um contrato, seja por meio do contrato nominado (típico), que é aquele previsto no ordenamento jurídico ou, por um contrato inominado (atípico, art. 425 do CC/02), criado ao fazerem combinações de acordo com suas necessidades.

#### 2.1.1.2 Princípio da boa-fé objetiva

Sobretudo, o princípio da boa-fé objetiva é discriminado no Código Civil de 2002 em seu art. 113 ao falar que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, ainda em seu § 1º, inciso III diz que a interpretação deverá ser correspondente à boa-fé.

A boa-fé objetiva é vital em qualquer relação contratual, pois através dele que perpetua o dever que cada indivíduo dentro dessa relação tem, eticamente e moralmente, em cumprir o

que ali for acordado. Assim, resumisse que ambas as partes agiram com lealdade, transparência e colaboração em todas as fases da relação contratual (arts. 113 a 422 do Código Civil de 2002).

Neste contexto, o Juiz da 3ª Turma do Juizado Especial do Distrito Federal, Fernando Antônio Tavernard Lima, relator do Acórdão nº: 1168030, diz:

“[...]IV. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação. **Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato)**[...]. Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/04/2019, publicado no DJE: 08/05/2019 (grifo nosso).

Neste sentido, Galiano e Pamplona Filho (2019) defendem que a boa-fé objetiva é o princípio que deve ser aplicado a todas as fases do contrato, não apenas na conclusão e celebração, mas nas fases pré-contratual e pós-contratual.

## 2.2 DAS OBRIGAÇÕES E A RELAÇÃO COM O DIREITO SUCESSÓRIO

### 2.2.1 Do caráter histórico da Obrigação no Direito Romano

A Obrigação, mediante a vigência de contrato elaborado entre as partes, não é algo meramente contemporâneo, já que podemos observar a sua existência desde os tempos do Império Romano, tempo esse, que era de senso comum vislumbrar o contrato como sendo um acordo de vontades entre as partes ao respeito de um tema específico (Pereira, 2013).

Os contratos existentes no período romano, ou mais especificamente nos tempos de Gaius, já podiam noticiar: “destes, há quatro tipos, pois, a obrigação é contratada tanto pela coisa, ou por palavras, ou por escrito, ou por consentimento” (“*Harum autem quattuor genera sunt: aut enim re contrahitur obligatio, aut verbis, aut litteris, aut consensu*”) (Pereira, 2013). Neste sentido, a relação de obrigação era também vinculada ao próprio corpo das partes que compunham o contrato, sendo completamente possível a remoção de parte do corpo do devedor – permissão inexistente em nossa atual legislação. No entanto, ainda lá no direito romano, vigou a possibilidade dos bens do devedor responderem pelas dívidas, como expõem Pereira (2013):

“O que, mais do que a forma e a actio, constitui traço distintivo mais puro entre o contrato romano e o moderno é a relação jurídica criada. No Direito Romano, dado o caráter personalíssimo da obligatio, a ligação se estabelecia entre as pessoas dos contratantes, prendendo-os (nexum) e sujeitando os seus próprios corpos. Só muito mais tarde foi possível (v. n.º 127, supra, vol. II) desbordar a execução que incidia sobre a pessoa do devedor para os seus bens (pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esse), porém, mesmo assim, ainda sobreviveu, no sistema, o sentido personalíssimo” (2013, p. 10).

Dessarte, ali também houve a possibilidade da transmissão das obrigações – ou sucessão (“*successio*”) – ocorrendo em virtude da morte, causando toda essa evolução histórica da obrigação, desde os primórdios do direito romano até o direito moderno (Alves, 2014, p. 436). Assim, a sucessão era tratada no princípio do direito romano, simplesmente, como a possibilidade de um sujeito substituir o outro na posição jurídica antes por ele ocupada, essa substituição, passando por consequência, torná-lo-á titular, também, dos seus bens (Bonfante, 1934 *apud* Alves, 2014, p. 706).

### 2.2.2 Do Direito Sucessório e da cobrança de valores

A sucessão é a possibilidade processual que os herdeiros têm para transferir a propriedade de bens móveis e imóveis, negócios, investimentos e demais ativos, mortis causa. De logo, após a morte é aberta a sucessão, a herança transmite-se, no devido momento, através do princípio da “*saisine*”<sup>6</sup> aos herdeiros legítimos, conjuntamente aos testamentários e legatários (art. 1.784 do CC/2002).

Neste contexto, caso o falecido não tenha realizado testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, sendo que o mesmo ocorrerá com os bens que não estiverem dispostos no testamento (art. 1.788 do CC/2002). Esta herança, defere-se como um todo unitariamente, ainda que exista pluralidade de herdeiros (art. 1.791 do CC/2002).

Ainda nos tramites hereditários, no prazo de trinta dias, da data da morte, é que se instaura o inventário do patrimônio hereditário, sendo proposto perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, partilha da herança (art. 1.796 do CC/2002), ficando a administração da herança para ser exercida pelo inventariante (art. 1.991 do CC/2002). Outrossim, o que é transferido imediatamente “*post-mortem*”, é chamado

---

<sup>6</sup> Significa “posse de bens”, também entende-se como “apoderar-se” de um bem (p. 91). Carvalho, L. C. P. de. Saisine e Astreinte. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro: Instituição Pública, v. 7, n. 27, p. 91-98, 2004.

de espólio, ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações que o “*de cuius*” deixa para seus herdeiros, também transferindo a incumbência de cumprir a prestação (art. 1.997 do CC/2002).

Em síntese, havendo impugnação, que não estejam acompanhadas de prova valiosa do pagamento anterior a exigência nos autos do inventário, o magistrado mandará reservar em posse do inventariante, bens suficientes para cumprir o débito (§ 1º do art. 1.997 do CC/2002). No entanto, ao ser julgada a partilha, realiza-se a sucessão definitiva, ficando cada herdeiro com o direito aos bens a ele circunscritos ao seu quinhão (art. 1.997, e art. 2023 do CC/2002).

Por fim, ficam obrigados os sucessores a responderem até o limite de seu quinhão, sendo cabível provar se houver excesso, salvo havendo inventário que o escuse, demonstrando a equivalência dos bens pertencentes ao seu quinhão (art. 1.792 do CC/2002).

#### 2.2.2.1 Da cobrança após a sucessão definitiva

Neste diapasão, é absolutamente possível a cobrança judicial, como exposto anteriormente, respondendo o espólio pelas dívidas do “*de cuius*”. Entretanto, realizada a sucessão, cada herdeiro somente responderá na proporção do seu quinhão hereditário (art. 796 do CPC/2015 e art. 1.997 do CC/2002).

O Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a temática, assim decidiu:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.** 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cuius, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1367942 SP 2011/0197553-3 (STJ). Data de publicação: 11/06/2015 (grifo nosso).

Em conformidade, o Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em sede de Recurso Especial na 3ª turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, **sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber.** Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1318506 RS 2012/0072647-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014), grifo nosso.

Resta indubitoso, portanto, ao observarmos o supramencionado, que os bens do finado serão utilizados para liquidar as obrigações por ele deixadas. Mesmo após a sucessão definitiva, o quinhão hereditário responderá por essas obrigações, até seu limite, não havendo possibilidade aos sucessores se abster desta obrigação, já que responderá, dentro das forças da herança na proporção da parte que lhe couber (art. 796 do CPC/2015).

#### 2.2.2.2 Da cobrança judicial ou extrajudicial

Para que o credor possa exigir judicialmente ou de forma extrajudicial o pagamento da dívida, terá que apresentar título extrajudicial<sup>7</sup>, que deverá ter sempre bem especificado com clareza a liquidez, constando o valor da obrigação, demonstrando explicitamente o valor, ou a coisa, a que se obrigam as partes (Didier *et al.*, 2013).

Sabemos que, judicialmente, é possível cobrar a dívida de qualquer forma possível, dentro da legalidade, não existindo requisito especial para a prova do valor devido, ou da existência dela, que tanto pode ser provado por “[...] título abstrato (*nota promissória*), aceite de saque abstrato ou causal, como a confissão formal da dívida (*quirógrafo comum, escritura pública*)” (Pereira, 2013, p. 322).

Neste caso, Didier, Cunha, Braga e Oliveira advertem que “o valor constante do título pode, com o tempo, sofrer variações, vindo a ser majorado ou minorado, em razão,

---

<sup>7</sup> As espécies de títulos extrajudiciais são discriminadas no art. 784 do CPC/2015.

*respectivamente, de acréscimos de encargos ou de amortização da dívida. Tais variações não afetam a liquidez, nem tornam a obrigação ilíquida”* (2013, p. 158). Ou seja, haverá a ocorrência de juros compensatórios e moratórios previstos legalmente no art. 404 do Código Civil:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Isto posto, realizada a cobrança extrajudicial, o devedor não ficará isento de reparar as perdas e danos causados pela inadimplência (o não pagamento da prestação), sendo possível a cobrança de multa além dos juros supramencionados, como afirma Carlos Roberto Gonçalves:

“Se o credor não chegou a ingressar em juízo, o devedor pagará, além da multa, se estipulada, os juros moratórios e eventuais custas extrajudiciais, como, por exemplo, as despesas com o protesto dos títulos ou com as notificações efetuadas pelo cartório de títulos e documentos. Mas, se houve necessidade de ajuizar a competente ação de cobrança de seu crédito, o credor fará jus, ainda, ao reembolso das custas processuais, bem como à verba honorária, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85 do Código de Processo Civil de 2015” (2019, p. 409).

Evidente está, portanto, que a responsabilidade do devedor em reparar danos causados por inadimplência persiste, independentemente da abordagem extrajudicial da cobrança. Conforme destacou Gonçalves (2019), o não pagamento acarreta consequências financeiras adicionais como multas, juros moratórios e custas extrajudiciais, que podem incluir despesas com protesto de títulos e notificações cartoriais. A escalada para uma ação judicial resulta ainda em custos processuais e honorários advocatícios, reforçando a importância do cumprimento das obrigações financeiras e os mecanismos legais para reparação de prejuízos.

### 2.2.2.3 Da execução

Assegura a legislação, a condição ao credor de cobrar judicialmente por meio da proposição ação de monitória, para exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, pois “nem sempre a certeza de uma menção expressa à obrigação no título executivo. É possível que a certeza decorra de expressa previsão legal, que atribui ao título um efeito anexo” (Didier *et al.*, p. 158, 2013).

Assim, como prever o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, que diz:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

- I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II - o valor atual da coisa reclamada;
- III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Neste sentido, quando o processo de inventário estiver em tramitação o credor poderá requerer o pagamento da dívida vencida e a exigíveis por meio de petição, pleiteando o pagamento em pecúnia ou em bens até onde lhe couber, disposição do art. 642 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Em conclusão, a ação monitória emerge como um instrumento jurídico eficaz, permitindo ao credor cobrar dívidas não tituladas como executivas, mas que possuem base em provas escritas. Em conformidade com acima mencionado, para o pedido e a homologação da execução, as provas podem variar amplamente, desde documentos até testemunhos documentados, ampliando as possibilidades de reivindicação.



A norma ainda garante ao credor, em processos de inventário, a oportunidade de satisfazer suas exigências, garantindo assim a justa liquidação da obrigação antes da partilha dos bens, conforme regido pelo artigo 642 do CPC/2015. Além disso, esta abordagem garante uma resolução eficiente e justa de créditos em diferentes contextos processuais.

### **3. RESULTADOS ESPERADOS**

#### **3.1 COMPROVAÇÃO DA INSIPIÊNCIA SOCIAL DA TEMÁTICA**

O principal objetivo desta pesquisa é alcançar a melhor forma possível para o esclarecimento da existência, possibilidades e dos meios que enredam esta relação jurídica entre a pessoa do credor e o espólio, na cobrança da dívida do falecido. Assim, a comprovação da insipiência social sobre a obrigação legal aqui tratada, ajudará a estabelecer o grau de importância que há neste trabalho, tanto para possíveis credores, quanto para herdeiros, ou sucessores.

#### **3.2 ESCLARECIMENTOS DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO**

É esperado que através desta pesquisa verifique-se e, apresente-se na legislação vigente, o arcabouço necessário para que haja o cumprimento da obrigação de pagamento e da cobrança das dívidas deixadas pelo “*de cujus*”. Podendo, desta forma, demonstrar como se manifesta a pessoa do credor para realizar a cobrança forçada da dívida.

### **4. RESULTADOS OBITIDOS**

Para obter os resultados necessários para este estudo, foi realizado uma pesquisa de amplo acesso – por meio de um questionário (enquete) – elaborado na plataforma “*Google Forms*”. A pesquisa se iniciou no dia 21 de maio de 2024, às 10:00 horas da manhã e, foi divulgada pelo autor e sua orientadora, além de colegas e familiares, permanecendo disponível até o dia 04 de junho de 2024 às 22:00 horas, para coletar os dados que, a seguir, são apresentados:

#### 4.1 PERFIL DOS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Priorizando garantir a democracia demográfica dos participantes, as respostas foram obtidas de pessoas de 27 municípios diferentes, em 6 Estados da Federação. Entre os respondentes, 84% residem na Bahia, 9,4% em São Paulo, 3,8% no Ceará e 2,8% em outros estados.

Ao analisar os mais de 100 questionados, 40% têm entre 16 e 30 anos; 38,2% têm entre 31 e 50 anos; 20,9% têm entre 51 e 70 anos e; 0,9% têm mais de 71 anos. A participação majoritária é do gênero feminino, representando 54,5%, enquanto 45,5% são do gênero masculino. Em suma, a diversidade acadêmica também é ampla: 42,7% têm Ensino Médio, 28,2% têm Graduação, 14,6% têm Ensino Fundamental, 12,6% têm Pós-Graduação e 1,9% têm Mestrado – demonstrando uma participação abrangente da população.

#### 4.2 A COMPROVAÇÃO DA INSIPIÊNCIA SOCIAL DA TEMÁTICA

##### 4.2.1 A respeito da cobrança das obrigações

A partir do levantamento dos dados obtidos na pesquisa, evidenciamos que a problemática envolvendo “a possibilidade da cobrança das dívidas deixadas pelo devedor falecido”, é algo desconhecido pela maioria da sociedade, haja vista, que mais de 65%<sup>8</sup> dos participantes desconhecem o assunto, conforme demonstra o **gráfico 1**<sup>9</sup> abaixo:

110 respostas



<sup>8</sup> Alcançado através da soma dos 56,4% que declaram que mortos não devem e os 9,1% que não sabiam opinar.

<sup>9</sup> Gráfico obtido na Pesquisa realizada pelo autor, tema - Obrigações na Sucessão: Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. 7ª questão do Apêndice A.

Este resultado, revela uma disparidade significativa entre a compreensão social e as disposições legais previstas na legislação, especialmente no que tange à correlação entre as Obrigações e o Direito Sucessório. Uma vez que, 56,4% dos partícipes, acredita erroneamente, que a morte encerra a exigibilidade da cobrança das dívidas, demonstrando a insipiência sobre a continuidade das obrigações após a morte do devedor. Além disso, 9,1% não têm qualquer opinião formada sobre o tema, evidenciando ainda mais a falta de informação e clareza sobre o assunto.

Ademais, a prevalência é das crendices sociais que as obrigações e responsabilidades de uma pessoa terminam com sua morte e, qualquer responsabilidade ainda que esteja pendente é considerada extinta. Esta percepção equivocada de que as dívidas desaparecem, pode levar a mal-entendidos e problemas legais futuros para os herdeiros, visto que, a obrigação mencionada é do espólio em liquidar o inadimplemento deixado, como discriminando no art. 1997, §1º do CC/2002, independente do âmbito, seja judicial ou extrajudicial.

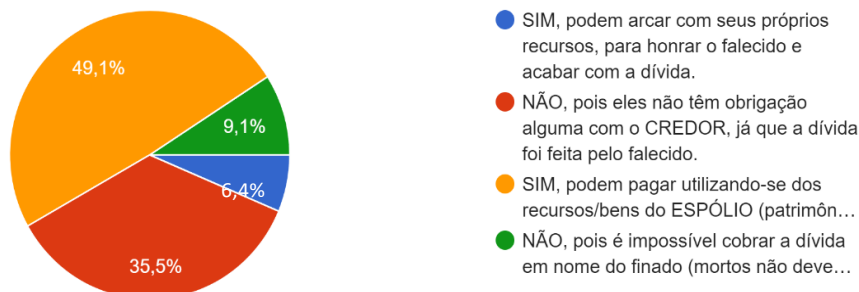
Sendo assim, é possível ao credor realizar a cobrança aos familiares (herdeiros), havendo mais de uma possibilidade de fazê-la. Dentre essas possibilidades de cobrança, a extrajudicial é aquela feita diretamente aos herdeiros, pelo credor (pessoalmente), muitas vezes verbal, sem a existência de qualquer documento que prove a realização da cobrança, esta é a forma informal ou amigável (art. 107 do CC/2002), não havendo qualquer impedimento em documentá-la; já na hipótese da cobrança judicial, envolvendo a apresentação de uma ação, é realizada formal, ou, litigiosamente (art. 1997, §2º do CC/2002), esta ação poderá ser também para requerimento do inventário, haja vista, que o credor figura entre os legitimados para tal (art. 616, inciso VI do CPC/2015).

#### **4.2.2 A utilização do espólio**

Neste viés, ao abordar os interrogados sobre “a viabilidade dos herdeiros pagarem as obrigações do ente-ausente”, o entendimento de 49,1% deles foi que “os herdeiros poderão pagar as obrigações, se utilizarem dos recursos (bens) do espólio”, todos visualizando essa como a principal possibilidade, no entanto, apenas judicialmente para quitar o débito deixado, dado que, a gestão deste espólio é crítica, pois envolve a administração e liquidação das dívidas pendentes do “*de cuius*” (art. 1.991 e, art. 1.997, §1º do CC/2002), antes que os bens possam ser efetivamente transferidos aos herdeiros.

Por isso, deve-se analisar os dados contidos no **gráfico 2**<sup>10</sup> abaixo:

110 respostas



Novamente, vemos uma divisão significativa nas respostas, entretanto, 50,9% é o percentual obtido com a soma das respostas incorretas<sup>11</sup> em vista a devida utilização do espólio para cumprimento das Obrigações na Sucessão. Logo que, 35,5% dos indagados afirma incorretamente que “os herdeiros não têm obrigação alguma com o credor, já que a dívida foi contraída pelo falecido”; 9,1% acreditam equivocadamente que “é impossível cobrar a dívida em nome do falecido, já que mortos não devem”, e 6,4% responderam que “os herdeiros podem pagar as dívidas do falecido com seus próprios recursos”, apenas por desejar, manter ou zelar, a honra do ente ausente, o que não é uma exigência legal, indicando uma percepção errônea da responsabilidade dos herdeiros, que não são obrigados a utilizar seu próprio patrimônio para quitar as dívidas do falecido.

#### 4.2.3 A cobrança após a sucessão definitiva

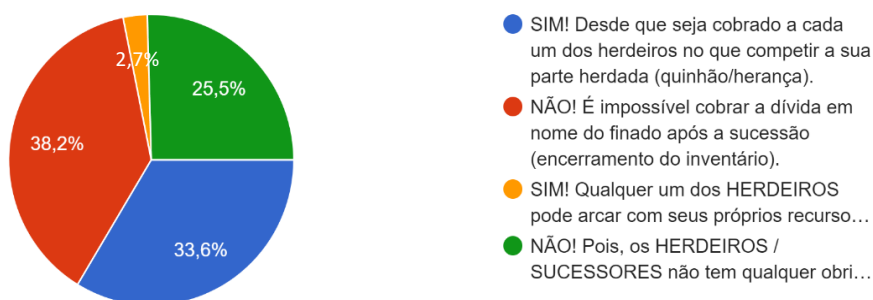
As interações entre os credores do falecido e os herdeiros, ocorrendo antes, durante ou após a abertura da sucessão, revelam a complexidade das relações jurídicas que o Direito das Obrigações e o Direito Sucessório buscam regular. Essas interações envolvem uma série de nuances legais, desde a identificação e avaliação dos bens e dívidas do espólio até a responsabilidade dos herdeiros em cumprir com as obrigações financeiras deixadas pelo falecido.

<sup>10</sup> Gráfico obtido na Pesquisa realizada pelo autor, tema - Obrigações na Sucessão: Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. 8ª questão do Apêndice A.

<sup>11</sup> Os 35,5% que afirmam não ter obrigações com o credor, os 9,1% que mortos não devem e os, 6,4% que os herdeiros podem arcar com os próprios recursos.

Quando essa sucessão é concluída definitivamente, julgada a partilha, o espólio é dividido entre os herdeiros cada uns recebendo a cota parte equivalente ao seu quinhão hereditário (art. 2023 do CC/2002). Todavia, os participantes da pesquisa tiveram entendimento diversificado sobre o cenário em que “o credor, após a sucessão definitiva, pode cobrar e receber os valores do inadimplemento do defunto”, como verifica-se no **gráfico 3**<sup>12</sup> abaixo:

110 respostas



É notório que, mais de 66%<sup>13</sup> dos interrogados responderam negativamente, uma vez, que apenas 33,6% têm a compreensão correta de que “os credores podem cobrar de cada herdeiro conforme a parcela da herança herdada” (art.796 do CPC/2015). Ainda assim, a maioria (38,2%) demonstra um entendimento incorreto ao acreditar que “não é possível cobrar a dívida após a sucessão”; uma parcela significativa (25,5%) afirma que “os herdeiros podem arcar com seus próprios recursos”, o que, embora seja possível por decisão voluntária do herdeiro, não é a exigência legal principal, e a minoria (2,7%) acredita na “inexistência de qualquer obrigação, entre os sucessores e o credor”, o que reforça ainda mais a veracidade da afirmação da falta de conhecimento sobre o tema.

#### 4.2.4 A relevância da instrução

Com a coleta dos dados, surge uma importante informação que não é diretamente abordada nas hipóteses iniciais, mas, que é imprescindível para a conclusão deste estudo, destacando a importância da instrução sobre a temática para informar corretamente a população sobre suas responsabilidades e direitos legais.

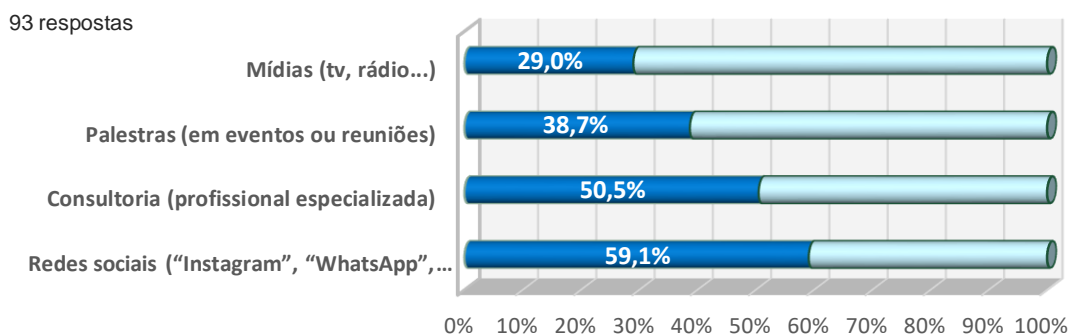
<sup>12</sup> Gráfico obtido na Pesquisa realizada pelo autor, tema - Obrigações na Sucessão: Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. 9ª questão do Apêndice A.

<sup>13</sup> Valor encontrado ao somar os percentuais dos 38,2% que afirmam não ser possível cobrar, os 25,5% que os herdeiros podem arcar com seus próprios recursos e os 2,7% que declaram a inexistência de qualquer relação.

Considerando alcançar a opinião das pessoas que participaram da enquete, sobre a “necessidade social de receber instruções sobre a transferências das obrigações na sucessão”, os dados<sup>14</sup> indicam que a maioria dos participantes (56,4%) reconhece a “importância e a necessidade em receber instruções sobre a transferência das obrigações para os sucessores”. Além disso, 10,9% dos respondentes afirmam que “precisa da instrução, admitindo ter muitas dúvidas sobre o assunto”, revelando uma clara consciência da relevância do tema para a sociedade, mesmo que a compreensão detalhada do tema ainda esteja ausente.

Por outro lado, uma parcela significativa (20%) não tem qualquer interesse em ser instruída sobre o cumprimento das obrigações na sucessão, o que pode indicar uma falta de percepção da importância prática dessa informação. Apenas 12,7% afirmam já possuir o conhecimento jurídico necessário, que são os participantes acadêmicos de direitos e os operadores do direito (advogados, promotor, juiz etc...).

Contudo, na opinião dos partícipes, havendo a possibilidade de múltiplas escolhas, as melhores formas de realizar essa instrução é (gráfico 4<sup>15</sup>):



Estes resultados mostram que as redes sociais são vistas como a ferramenta mais eficaz para a disseminação de informações sobre a transferência das obrigações na sucessão, com 59,1% dos participantes escolhendo esta opção. Isso destaca a importância das plataformas digitais na educação e conscientização pública, especialmente entre as gerações mais jovens que compõem grande parte da amostra.

A consultoria especializada também é altamente valorizada (50,5%), indicando que muitos indivíduos preferem receber informações detalhadas e personalizadas de profissionais

<sup>14</sup> Obtidos na Pesquisa realizada pelo autor, tema - Obrigações na Sucessão: Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. 10ª questão do Apêndice A.

<sup>15</sup> Gráfico obtido na Pesquisa realizada pelo autor, tema - Obrigações na Sucessão: Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. 11ª questão do Apêndice A.

com conhecimento específico no assunto. As palestras em eventos ou reuniões são consideradas úteis por 38,7% dos respondentes, sugerindo que encontros presenciais ainda têm um papel significativo na educação sobre temas jurídicos. E, menos de um quarto dos participantes (29,0%) preferem mídias tradicionais como TV e rádio.

Esses resultados revelam uma percepção generalizada da relevância da instrução sobre as obrigações na sucessão e a necessidade de métodos eficazes para disseminar essas informações. A predominância das redes sociais como meio preferido sublinha a importância de utilizar essas plataformas para alcançar um público amplo e diversificado. Ao mesmo tempo, a valorização da consultoria especializada e das palestras destaca a necessidade de abordagens variadas para atender diferentes preferências de aprendizado e garantir uma compreensão mais profunda e prática da problemática.

## **5. OUTRAS DESCOBERTAS RELEVANTES**

### **5.1 OS MEIOS COMPROVADOS DE SANAR A OBRIGAÇÃO**

Para elencar as formas e meios mais eficientes para credores e herdeiros sanarem as obrigações remanescentes de um falecido, é essencial analisar tanto os meios consensuais e extrajudiciais, quanto os litigiosos ou judiciais. Sendo essas as principais formas identificadas neste estudo:

#### **5.1.1 Formas Consensuais ou Extrajudiciais**

Os herdeiros poderão liquidar as dívidas com o credor utilizando os bens do espólio, conforme permite o Código Civil vigente, por negociações direta ou por um acordo extrajudicial:

- **Negociação Direta:**

O credor entrará em contato diretamente com os herdeiros para negociar o pagamento das dívidas, realizando o cumprimento da obrigação sem a existência de um processo judicial, ou se for o caso, sem orientação de um profissional capaz. Essa abordagem é menos formal e pode evitar custos judiciais adicionais, entretanto, deve-se atentar para as formalidades de

comprovação da liquidação seja um recibo assinado pelo credor, um comprovante bancário ou até uma declaração do credor (escrita ou gravada).

- Acordo Extrajudicial:

Os herdeiros em conciliação com o credor, formalizarão um acordo extrajudicial, caso em que poderá ser vantajoso para as partes, já que este acordo será documentado de maneira clara, especificando os valores devidos e as condições de pagamento, acompanhado de um profissional capacitado. Devendo tal acordo ser registrado em cartório para garantir sua validade.

### 5.1.2 Formas Litigiosas ou Judiciais

O credor para ter seu direito alcançado, protocola ação cobrando as dívidas com a devida atualização monetária, juros moratórios e custas processuais, conforme previsto no artigo 404 do Código Civil de 2002, já que por muitas vezes os herdeiros (sucessores) negam cumprir as obrigações, não havendo outra alternativa ao credor, senão, a liquidação através de uma ação de cobrança no inventário ou uma ação monitória:

- Ação de Cobrança (habilitação) no Inventário:

Durante o processo de inventário, o credor por meio de petição advogará a habilitação ao Juízo competente, responsável para julgar o processo de inventário, pleiteando o pagamento da dívida, em pecúnia ou em bens do espólio.

- Ação Monitória:

Através desta ação o credor exigirá diretamente do Espólio, ainda que inexista o processo de inventário, mesmo que seja com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o credor poderá obter o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de bens ou cumprimento de uma obrigação em específico (art. 700 CPC/2015).

Esta ação possibilita ao credor, caso o inventário tenha sido encerrado (julgado e partilhado o espólio), exigir diretamente a cada um dos sucessores na equivalência à sua cota parte herdada, desde que não ultrapasse o quinhão hereditário (art. 2023 do CC/2002).



## 6. CONCLUSÃO

Em vista dos fatos expostos neste trabalho, evidenciamos que a maioria das pessoas desconhece as normas que regulam a cobrança de dívidas deixadas por um devedor falecido. Essa lacuna no conhecimento, gera incertezas e dificuldades tanto para os credores quanto para os herdeiros, que muitas vezes não estão cientes de seus direitos e deveres em situações de sucessão. Revelou-se, assim, a falta de clareza e compreensão da obrigação legal entre credores e herdeiros (sucessores) na sociedade. A desinformação pode levar a mal-entendidos significativos e problemas na prática, destacando a importância de iniciativas que visem esclarecer esses pontos para o público geral.

Por meio da pesquisa, conseguiu-se alcançar o objetivo de comprovar a insipiência social, já que a maioria dos resultados demonstram a percepção da sociedade, significativamente, errônea, em relação a responsabilidade dos herdeiros no que refere às dívidas deixadas pelo finado, considerando que, o processo sucessório não é apenas uma transferência de patrimônio, mas também de responsabilidades, o que pode gerar conflitos e disputas entre credores e herdeiros, já que o Direito das Obrigações e o Direito Sucessório visa assegurar que as dívidas do “*de cuius*” sejam equitativamente satisfeitas, respeitando os direitos dos credores e garantindo que os herdeiros não sejam indevidamente onerados.

Outrossim, alcançou-se provar que a complexidade jurídica das Obrigações na Sucessão exige um conhecimento aprofundado das normas legais, a gestão cuidadosa do patrimônio (espólio) e das obrigações herdadas, sublinhando a importância de uma abordagem informada e prudente, não apenas por parte dos profissionais do direito, mas, de todos envolvidos no processo sucessório.

Primou-se, através deste artigo, construir um estudo que sirva como um ponto de partida para as futuras pesquisas e iniciativas educacionais, almejando diminuir a insipiência social e levar esclarecimento da existência das obrigações, ocasionalmente fortalecendo o conhecimento jurídico da população destes importantes aspectos legais. Aplicando esforços para informar e educar, através das redes sociais, consultorias profissionais e palestras, avançando neste campo para beneficiar não apenas os potenciais credores e herdeiros (sucessores), mas acima de tudo, promovendo uma aplicação mais justa e eficiente das normas nessas relações.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº: 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº: 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1318506/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 18/11/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=44970009&tipo=0&nreg=201500229975&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150313&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 08 dez. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1367942/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão em 21/05/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3C%3E2011%2F0197553-3%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2011%2F0197553-3>. Acesso em: 09 de Mai. 2024.

BRASIL. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Acórdão nº: 1168030/2019**. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Julgado em: 08/05/2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&numeroDoDocumento=1168030](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&numeroDoDocumento=1168030). Acesso em: 11 dez. 2023.

DIDIER, F. J. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil, vol. 5: Execução**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA. **Manual de Trabalhos Acadêmicos, 2023**. Disponível em: <https://faresi.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/Manual-de-Trabalhos-Academicos-FARESI.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil, vol. 2:** Obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil, vol. 3:** Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, O. **Contratos.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, vol.1:** Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, vol.2:** Teoria Geral das Obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

OLIVEIRA, G. M. **Pesquisa sobre as Obrigações na Sucessão:** Pagamento da dívida ao Credor do Falecido, 2024. Disponível em: [https://docs.google.com/forms/d/1ZfXSmrCV8\\_IB26j4qbGMPqBcqqF3-WjOUkDtgLLhBnM/edit?pli=1#responses](https://docs.google.com/forms/d/1ZfXSmrCV8_IB26j4qbGMPqBcqqF3-WjOUkDtgLLhBnM/edit?pli=1#responses). Acesso em: 10 jun. 2024.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil, vol. 3:** Contratos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

## QUESTIONÁRIO

1. Nome: \_\_\_\_\_
2. Cidade: \_\_\_\_\_
3. Estado: \_\_\_\_\_
4. Gênero: ( ) Feminino ( ) Masculino
5. Idade: ( ) 16 à 30 anos ( ) 31 à 50 anos ( ) 51 à 70 anos ( ) 71 à 90 anos ( ) 90 anos ou mais...
6. Escolaridade: ( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio ( ) Graduação ( ) Pós-Graduação ( ) Mestrado ( ) Doutorado
7. Você entende ser possível a cobrança pelas dívidas do DEVEDOR falecido?  
( ) NÃO, a morte encerra a exigibilidade da cobrança (mortos não devem). ( ) SIM, é possível. O pagamento pode ser feito pelos filhos.  
( ) NÃO SEI OPINIAR! Nunca pensei ou fui instruído a respeito.
8. Ao seu entendimento, podem os HERDEIROS pagar as obrigações deixadas pelo morto?  
( ) SIM, podem arcar com seus próprios recursos, para honrar o falecido e acabar com a dívida.  
( ) NÃO, pois eles não têm obrigação alguma com o CREDOR, já que a dívida foi feita pelo falecido.  
( ) SIM, podem pagar utilizando-se dos recursos/bens do ESPÓLIO (patrimônio deixado pelo finado).  
( ) NÃO, pois é impossível cobrar a dívida em nome do finado (mortos não devem).
9. Após a conclusão da sucessão, ENCERRANDO O INVENTÁRIO, todos os bens devidamente divididos (judicialmente) para cada um dos HERDEIROS / SUCESSORES, ao seu ver, o CREDOR ainda pode cobrar e receber a dívida do falecido?  
( ) SIM! Desde que seja cobrado a cada um dos herdeiros no que competir a sua parte herdada (quinhão/herança).  
( ) NÃO! É impossível cobrar a dívida em nome do finado após a sucessão (encerramento do inventário).

- SIM! Qualquer um dos HERDEIROS pode arcar com seus próprios recursos, para honrar o falecido e acabar com a dívida.
- NÃO! Pois, os HERDEIROS / SUCESSORES não tem qualquer obrigação com o CREDOR, antes ou depois da sucessão.
10. Você acredita que é necessário receber instruções sobre a transferência das obrigações para sucessores?
- SIM, irei precisar! Respondi este questionário com muitas dúvidas (nunca havia pensado sobre).
- NÃO tenho nenhum interesse em ser instruído sobre isso (cumprimento das obrigações na sucessão)!
- SIM, preciso e acredito ser importante para toda sociedade!
- NÃO precisarei, já tenho conhecimento jurídico necessário para lidar com essas situações (cumprimento das obrigações na sucessão).
11. Caso sua resposta à pergunta anterior seja afirmativa, quais seriam as melhores formas de receber essas instruções para, posteriormente, realizar uma análise mais criteriosa das obrigações e suas possíveis implicações (PODERÁ OPTAR POR MAIS DE UMA OPÇÃO):
- Palestras (em eventos ou reuniões)
- Mídias (tv, rádio...)
- Consultoria (profissional especializada)
- Redes sociais (Instagram, whatsapp, Facebook...)